



15ª s.o.Trib.Pleno

**ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,  
REALIZADA EM 03 DE JUNHO DE 2009, NO AUDITÓRIO "PROF.  
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 14ª sessão ordinária, realizada em 27 de maio p. passado.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE manifestou-se nos seguintes termos:

Comunico aos eminentes Conselheiros que está sendo convocada sessão extraordinária deste Tribunal para o dia 24 de junho de 2009, com o fito de emissão de Parecer prévio sobre as contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2008. Relator é o eminente Conselheiro Robson Marinho. No dia 24 de junho, portanto, Contas do Governador.

Antes de entrarmos nos exames prévios de edital da seção estadual, gostaria de fazer algumas considerações sobre matéria publicada no jornal "Folha de São Paulo", de sábado último, que acredito possa ter sido objeto de atenção dos Senhores Conselheiros e que traz reportagem sob o título "Ação Judicial revela lobby contra a merenda."

Nessa matéria o advogado Sidney Melquíades de Queiroz, conhecido deste Tribunal dada a sua freqüente presença em exames de edital, revela que mantinha um contrato com determinadas empresas fornecedoras de alimentos, com o intuito de impugnar editais da Administração visando terceirização de merenda. E cita ter sido contratado por empresas de porte, como Sadia, Cathita, Oderich, Mabel, Biscoitos Dunga etc. Em razão do contrato não ter sido honrado, o advogado está promovendo ação judicial perante o foro competente. Diz a reportagem que as principais metas desse contrato, com as empresas que o advogado chamou de consórcio informal, era não permitir o avanço do sistema de terceirização no município de São Paulo e impedir que o sistema de terceirização se iniciasse junto ao Governo de São Paulo. O mercado referente à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o.Trib.Pleno

terceirização de merenda envolveu, na verdade, o montante de dois bilhões de reais no último ano, que é uma cifra de porte, o que, aparentemente, justificaria o interesse dessas empresas.

Mas o que é importante consignar é o que já se suspeitava, a autorização da lei para o exercício do direito de cidadania está sendo em muitos casos desvirtuado e servindo a interesses outros que não o desprendimento cívico do cidadão. Há fenômenos semelhantes que este Tribunal vem acompanhando já de longa data, referentes aos chamados impugnantes profissionais. Este fato, que agora vem a público, demonstra que essa distorção da autorização legal pode configurar, pelo menos em tese, crime contra a administração pública, que já era previsto no Código Penal com relação às concorrências, e que vem reforçado em artigos explícitos da Lei de Licitações.

Creio que este Tribunal deve continuar atento ao fenômeno e, quando entender justificado, fazer presente a questão ao Ministério Público, e aí, eventualmente, essas pessoas que fazem mau uso dos direitos de cidadania possam se explicar perante um promotor de justiça, explicar o seu desprendimento cívico, a sua descomprometida ação patriótica e parar de utilizar o Estado e a Sociedade para fins que não são exatamente de cidadania.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, eu não li o artigo, mas seria interessante - eu me recordo que essa pessoa fez várias impugnações aqui - seria interessante verificar se ele foi bem sucedido porque, como o Tribunal julga rapidamente essas matérias, a idéia de protelação indefinida não ocorreria, não ocorre. Então, talvez se pudesse examinar essas impugnações feitas por quem confessa, pois não sei se isso está sendo investigado na área do Ministério Público, a quem, aliás, poderia ser encaminhada a documentação com os resultados. Bem sucedido que eu quero dizer é que se as impugnações atendiam essa idéia, muito provavelmente poderia estar, também, sendo vendida a essas empresas algo que é impossível, que o Tribunal segure indefinidamente um processo que não tem falha. Por isso, talvez fosse interessante verificar.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO - Senhor Presidente, quero me associar integralmente com a fala e com o alerta lançado por Vossa Excelência. Meus cumprimentos, Senhor Presidente!

A seguir manifestou-se o CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA no seguinte sentido:

Eminente Presidente, eminentes Conselheiros, eminente Procurador da Fazenda do Estado. Senhor Presidente, gostaria de abordar acórdão recente do Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que enfrentou questão da maior relevância para os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o.Trib.Pleno

trabalhos da nossa Corte de Contas. Preocupado em assegurar possibilidade de defesa ampla por terceiros atingidos por decisões do Tribunal de Contas, a Egrégia Presidência editou Ato disciplinando o “Termo de Ciência e Notificação dos Interessados”. A validade desse modo de comunicação de processo instaurado pelo Tribunal de Contas foi explicitamente abordada recentemente pelo Plenário do egrégio Tribunal de Justiça. Em sessão de 04 de fevereiro, o Plenário, no Mandado de Segurança n. 155.087-0./2-00, Relator o eminente Desembargador Armando Toledo, decidiu, por votação unânime, que a notificação por essa via, contestada, em processo específico, é válida e suficiente para assegurar a ampla defesa de todos aqueles que assinaram o termo. O fato merece registro, com a anotação de que este Tribunal encontrou fórmula prática, não onerosa e competente de cumprir preceito constitucional.

Agradeço ao Senhor Presidente.

Retomando a palavra o PRESIDENTE assim se manifestou:

O Tribunal é que agradece a comunicação alvissareira de Vossa Excelência.

Encerrada matéria versando expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo:** TC-000448/008/2009

**Representante:** RIONUTRI Comércio de Alimentos Ltda.

**Representada:** Universidade de São Paulo – Campus de Ribeirão Preto.

Mag<sup>a</sup>. Reitora: Prof. Dra. Suely Vilela.

Coordenadora de Campus: Prof. Dr. José Moacir Marin.

**Objeto:** Representação formulada contra possível irregularidade no Edital de Pregão Presencial nº 010/2009, do tipo menor preço, promovido pela Universidade de São Paulo – Campus de Ribeirão Preto, objetivando a aquisição de suco concentrado.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Universidade de São Paulo – *Campus* de Ribeirão Preto que proceda à correção do edital do Pregão Presencial nº 010/2009, promovendo a adequação do texto editalício às disposições legais aplicáveis à matéria, com a conseqüente publicação do novo texto e abertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/02, c.c. o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o.Trib.Pleno

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente, para ciência e anotações devidas.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**Expediente:** TC-017727/026/2009

**Representante:** Alan Zaborski.

**Representada:** Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 004/DAESP/2009, promovida pelo Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo, cujo objeto é a execução de obras de recapeamento asfáltico dos sistemas de pistas, pátio e acessos, no Aeroporto Estadual de Assis – SP, com fornecimento pela empresa contratada de todos os materiais, equipamentos, peças e serviços necessários, bem como de acordo com as exigências e condições técnicas detalhadas no edital e seus anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando ao Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP que promova ampla revisão do edital da Concorrência nº 004/DAESP/2009, a fim de retificar os subitens 8.2, alíneas “b” e “e”; 8.3, alínea “c”; e 8.4, alíneas “b.1”, “b.2”, “b.3”, “d”, “f.1”, “f.2”, “f.3” e “k1”, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 20/5/2009.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

**Expedientes:** TCs-019630/026/09, 019656/026/09, 019674/026/09, 019700/026/09 e 019726/026/09

**Representantes:** SITRAN Sinalização de Trânsito Industrial Ltda., SINALTA PROPISTA Sinalização Segurança e Comunicação Visual Ltda., CONSLADEL – Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., Associação Brasileira de Monitoramento e Controle Eletrônico de Trânsito – ABRAMCET e JARDIPLAN Urbanização e Paisagismo Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o.Trib.Pleno

**Representada:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP

**Assunto:** Representações contra o edital de Concorrência nº 013/2009-CO, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, objetivando a execução dos serviços de conservação, readequação e instalação de sinalização rodoviária nas rodovias e acessos sob jurisdição das divisões regionais do DER/SP, compreendendo lotes de nºs 01 a 14, com as seguintes DRs respectivamente, Campinas, Itapetininga, Bauru, Araraquara, Cubatão, Taubaté, Assis, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, São Paulo, Araçatuba, Presidente Prudente, Rio Claro e Barretos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no D.O.E. de 03/06/2009, determinara ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 013/2009-CO, bem como fixara prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**PROCESSO:** TC-018972/026/2009

**REPRESENTANTE:** Alan Zaborski

**REPRESENTADA:** Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ

**ASSUNTO:** Representação relativa ao edital do Pregão Eletrônico n.º 42858277, certame destinado à contratação de serviços para o desenvolvimento de diagnóstico arqueológico da Linha 5 – Lilás (trecho Água Espraiada – Chácara Klabin, trecho Poço Henry Ford – Pátio Oratório) e do trecho de prolongamento Vila Sônia, da Linha 4.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, tendo em vista a desconstituição do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 42858277, da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, restando suprimido o interesse processual do Representante, acarretando a perda do objeto, decidiu cassar a liminar anteriormente concedida, com o conseqüente arquivamento do feito, sem julgamento do mérito.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, transmitindo-se o teor da presente decisão.

Determinou, por fim, que, antes do arquivamento, o processo transite pela Auditoria competente para eventuais anotações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o.Trib.Pleno

**PROCESSO:** TC-018135/026/2009

**REPRESENTANTE:** Alan Zaborski

**REPRESENTADA:** Diretoria Técnica do Departamento de Saúde do Centro de Referência e Treinamento DST/AIDS, da Coordenadoria de Controle de Doenças - Secretaria de Estado da Saúde

**ASSUNTO:** Representação relativa ao edital do Pregão Eletrônico n.º 44/2009, certame destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de remoção hospitalar, inter-hospitalar e domiciliar para o centro de referência e treinamento DST/AIDS, por meio de ambulâncias com motoristas, sob regime de empreitada por preço unitário

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente o E. Plenário rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, decidiu julgar procedente a representação formulada por Alan Zaborski, determinando à Diretoria Técnica do Departamento de Saúde do Centro de Referência e Treinamento DST/Aids, da Coordenadoria de Controle de Doenças, da Secretaria de Estado da Saúde, que promova as correções do instrumento relativo ao Pregão Eletrônico n.º 44/2009, nos termos assinalados no voto do Relator, devendo a Administração, providenciadas as alterações, proceder à republicação do instrumento corrigido, com reabertura do prazo de apresentação das propostas nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada intimadas, por ofício, acerca do teor da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente para eventuais anotações e, em seguida, ao Arquivo.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002901/003/2005

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Representação formulada por Planer Engenharia Ltda. - Diretor Técnico - Paulo Cezar Rodrigues Nogueira contra a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a análise de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o.Trib.Pleno

possíveis irregularidades praticadas pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, referente à Tomada de Preços nº 05/1151/05/02, que visou a contratação de empresa para reforma da E.E. Profª Laurinda Cardoso Mello Freire, em Mogi das Cruzes/SP.

**Responsáveis:** Jaderson José Spina (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação formulada. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-09.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.  
TC-020638/026/2006

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Construtora Massafera Ltda., objetivando a reforma da E.E. Profª Laurinda Cardoso Mello Freire, situada na Rua Felipe Camarão, 221 – Jardim Universo – Mogi das Cruzes/SP.

**Responsáveis:** Jaderson José Spina (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-09.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-031409/026/2006

**Recorrente:** CESP - Companhia Energética de São Paulo.

**Assunto:** Contrato entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e Ziva Tecnologia e Soluções Ltda., objetivando o fornecimento e instalação de rede de comunicação de dados.

**Responsáveis:** Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo) e Silvio Roberto Areco Gomes (Diretor de Geração Oeste).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e os atos ordenadores das despesas, acionando disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-08.

**Advogados:** Luís Alberto Rodrigues e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o.Trib.Pleno

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-009622/026/2007

**Recorrente:** Banco Nossa Caixa S.A.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no contrato firmado pelo Banco Nossa Caixa S/A. e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços S/A. – CBSS, visando parceria para mediação e venda dos cartões Visa Vale, no exercício de 2006.

**Responsável:** Milton Luiz de Melo Santos (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares a parceria negocial e o acordo de marketing e operacional, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-08.

**Advogados:** Gabriela Ramos Monteiro Tavares, Andréa Camillo Costa, Valdemir Sartorelli, Floriano de Azevedo Marques Neto, José Roberto Manesco, José Luiz Florio Buzo, Adriana Pereira Barbosa, Leda Aparecida Martinelli Saccab, Denise Dessie Cabral Dias, Henrique Nunes Canever e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-039346/026/07 e TC-013193/026/08.

TC-008605/026/2007

**Recorrente:** Banco Nossa Caixa S.A.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no contrato firmado pelo Banco Nossa Caixa S/A. e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços S/A. – CBSS, visando parceria para mediação e venda dos cartões Visa Vale, no exercício de 2006.

**Responsável:** Milton Luiz de Melo Santos (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares a parceria negocial e o acordo de marketing e operacional, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-08.

**Advogados:** Gabriela Ramos Monteiro Tavares, Andréa Camillo Costa, Valdemir Sartorelli, Fernão Justen de Oliveira, Ana Lucia Ikenaga Warnecke, Marçal Justen Filho, Paulo José Teles, Elisana Olivieri Lucchesi, José Luiz Florio Buzo, Adriana Pereira Barbosa, Leda Aparecida Martinelli Saccab, Valdemir Sartorelli, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Carlos Francisco de Magalhães, Nelson Nery Junior, João Carlos Zanon, Juliana Oliveira Domingues, Fabrício Cobra



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o.Trib.Pleno

Arbex, Murilo Maranhão Sampaio Ferraz, Denise Dessie Cabral Dias, Henrique Nunes Canever, Tatianne Berzoini Junco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Expediente:** TC-19533/026/09.

**Representante:** CONSTRUTORA SARRACENA LTDA.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Prefeita:** Marcia Rosa de Mendonça Silva.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 6/2009, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em próprios públicos municipais e em prédios próprios, locados e conveniados.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Cubatão a suspensão do Pregão Presencial nº 6/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e fixara-lhe prazo regimental para a apresentação de justificativas sobre todos os pontos impugnados, juntamente com cópia do parecer jurídico que aprovou o edital.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

**Expediente:** TC-001315/003/2009

**Representante:** Empório Card Ltda.

**Expediente:** TC-000807/006/2009

**Representante:** Verocheque Refeições Ltda.

**Expediente:** TC-019678/026/2009

**Representante:** Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

**Expediente:** TC-000817/006/2009

**Representante:** Trivale Administração Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o.Trib.Pleno

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste.

**Responsável:** Ana Leone Paiva Victorino – Secretária de Administração.

**Objeto:** Representações formuladas contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 163/08, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na administração, no gerenciamento e no fornecimento de documentos de legitimação através de cartões eletrônicos, visando a aquisição de gêneros alimentícios, para uso exclusivo dos servidores municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, que recebera as representações como Exame Prévio de Edital, determinara à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste a suspensão do Pregão Presencial nº 163/08, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e fixara-lhe prazo regimental para a apresentação de justificativas sobre a matéria.

**Processo:** TC-017455/026/2009

**Representante:** Funerária Mattioni Ltda.

**Advogado:** Luiz Henrique dos Santos – OAB/SP nº 237.245

**Representada:** Prefeitura Municipal de Praia Grande.

**Responsáveis:** Roberto Francisco dos Santos – Prefeito

Raquel Auxiliadora Chini – Secretária de Serviços Urbanos.

**Objeto:** Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2009, que tem por objeto a concessão de serviços públicos, para prestação do serviço funerário no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista a revogação do certame relativo à Concorrência nº 001/2009, instaurada pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, ficando prejudicado o exame das impugnações formuladas pela Representante, em razão da perda do objeto, decidiu pelo arquivamento do presente processo, com prévio trânsito pela Diretoria de Fiscalização competente para as devidas anotações.

**Expedientes:** TCs-019746/026/2009 e 019793/026/2009

**Representantes:** Red Meat Entrepasto e Comércio de Carnes Ltda.  
GS Comercial de Alimentos Ltda.-ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida – Prefeito Municipal e Vagner Antonio – Pregoeiro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o.Trib.Pleno

**Objeto:** Representações formuladas contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 136/09, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu as Representações como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos a imediata paralisação da licitação relativa ao Pregão Presencial nº 136/09 até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao Senhor Prefeito Municipal de Guarulhos o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que, ao tomar conhecimento das Representações, encaminhe cópia integral do edital e apresente as justificativas sobre a matéria.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento dos processos ao Cartório do Conselheiro Relator para providenciar a autuação individualizada e, com ou sem resposta, à Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral para instrução.

**Processo:** TC-017675/026/2009

**Representante:** AGREG Construções e Soluções Ambientais.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Prefeito:** Antonio Carlos da Silva.

**Objeto:** Representação formulada contra possíveis ilegalidades/irregularidades no Edital da Concorrência nº 02/2009, que tem por objetivo a contratação de empresa para a execução das obras de pavimentação e repavimentação asfáltica em diversos bairros do município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba que retifique o edital da Concorrência nº 02/2009 nos itens especificados no voto do Relator, devendo a Prefeitura ao republicar o edital reanalisá-lo em todas as demais cláusulas para evitar outras afrontas à legislação e à jurisprudência deste Tribunal, atentando, como proposto na instrução processual, para a conveniência de fazer constar o índice de reajuste que será aplicável no caso de prorrogação do contrato, e para que o lapso entre a data-base do orçamento e a publicação do edital não ultrapasse seis meses.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o.Trib.Pleno

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à área competente da fiscalização, para anotações que possibilitem acompanhar o cumprimento do quanto determinado, e, em seguida, ao arquivo.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**Expediente:** TC-018587/026/09

**Representante:** MALVO Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 026/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento parcelado e programado de 15.200 (quinze mil e duzentas) cestas básicas de alimentos, de acordo com as condições e especificações contidas no Anexo I do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no D.O.E. de 23/05/2009, determinara à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 026/2009, bem como fixara prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Expediente:** TC-018827/026/09

**Representante:** SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão nº 034/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, cujo objeto é a prestação de serviços de fiscalização eletrônica de trânsito para detecção e registro de infrações de tráfego em excesso de velocidade, excesso de peso, desrespeito ao semáforo, circulação em vias de tráfego restrito e circulação de veículos com cadastro irregular através de consultas on-line e apoio à administração e implantação de engenharia de segurança de trânsito, no Município de Mogi das Cruzes, conforme especificações constantes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no D.O.E. de 03/06/2009, determinara à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão nº 034/09, bem como fixara prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o.Trib.Pleno

**Expediente:** TC-019237/026/09

**Representante:** SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, objetivando selecionar empresas e/ou consórcios para a exploração do Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, que compreende o planejamento, a construção, a operação e a manutenção de unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários no Município da Santa Gertrudes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no D.O.E. de 30/05/2009, determinara à Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 01/09, bem como fixara prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Acolheu-se, na oportunidade, proposta do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga no sentido de que se examine a questão referente aos índices de qualificação econômicos e financeiros, bem como à exigência de que as empresas consorciadas devem preencher individualmente os índices exigidos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas.

**Expediente:** TC-000663/010/09

**Representante:** COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 05/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, objetivando a contratação de empresa especializada na montagem, distribuição, logística e fornecimento de aproximadamente 4.620 (quatro mil seiscentos e vinte) cestas básicas de alimentos para distribuir ao funcionalismo público municipal, compostas de produtos de primeira qualidade, conforme as especificações técnicas delineadas no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o.Trib.Pleno

D.O.E. de 28/05/2009, determinara à Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 05/2009, bem como fixara prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Expediente:** TC-019561/026/09

**Representante:** INPUT Center Informática Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora

**Assunto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2009, tipo técnica e preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, objetivando a contratação de empresa para locação de software aplicativo de gestão pública de saúde do Município, disponibilizado por empresa de informática especializada no desenvolvimento de softwares de prontuário eletrônico e gerenciamento de saúde no Município de Salto de Pirapora.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no D.O.E. de 02/06/2009, determinara à Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora a suspensão do andamento do certame referente à Tomada de Preços nº 01/2009, bem como fixara prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processo:** TC-016008/026/09

**Representante:** EPSA Engenharia Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 05/2009-SOSP, promovida pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços técnicos profissionais em engenharia, relativos ao gerenciamento, supervisão e fiscalização da execução de obras de terraplanagem, drenagem, pavimentação e readequação viária no Município de Guarulhos.

**Advogados:** Nery Urias Proença (OAB/SP nº 214.864) e Sivanía Anizio da Silva (OAB/SP nº 185.384)

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que promova ampla revisão do edital da Concorrência nº 05/2009-SOSP, a fim de revisar a alínea "b" do item "3.1.1", em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o.Trib.Pleno

convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

**Expedientes:** TC-000545/010/09, TC-000556/010/09, TC-016187/026/09 e TC-016654/026/09.

**Representantes:** HORUSZ LTDA. ME, CAENGE S/A Construção, Administração e Engenharia, FORTNORT Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda. e TRANSPOLIX AMBIENTAL Serviços de Limpeza Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

**Assunto:** Representações contra o edital da Concorrência nº 005/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, cujo objeto é a prestação do serviço de sistema integrado de limpeza pública, que compreenderá: coleta e remoção de resíduos sólidos domiciliares; transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário particular licenciado; coleta, transporte, tratamento e destinação final em aterro sanitário particular licenciado, dos Resíduos dos Serviços de Saúde dos – RSS dos Grupos A1, A2, A3, A4, A5, B, D e E; varrição manual ou mecanizada de vias e logradouros públicos e respectiva coleta de resíduos.

**ADVOGADOS:** Vanessa Fernandes Pereira (OAB/SP nº 236.994)

Retirados os processos, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, para o que determinar.

**EXPEDIENTE:** TC-017933/026/09

**REPRESENTANTE:** CTL Engenharia Ltda.

**REPRESENTADA:** SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Concorrência nº 001/2009, promovida pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, para execução das obras da 1ª fase do interceptor da margem direita do Rio Jundiáí, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos, conforme projeto básico, que faz parte integrante do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao SAAE –



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o.Trib.Pleno

Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba que promova ampla revisão do edital da Concorrência nº 001/2009, a fim de retificar os subitens 7.4.3.1; 7.4.3.1, alínea "d"; 7.3.2. 7.4.2; 7.4.4; e 7.4.8.1; em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada em sessão plenária de 20.05.2009.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional de Campinas – UR/3, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

**RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**Expediente:** TC-000808/006/2009

**Representante:** VEROCHIQUE Refeições Ltda.

Nicolas Teixeira Veronezi – Sócio.

**Representada:** Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

Guilherme Alves Neto – Presidente.

Regina Célia Noventa – Presidente da CPL.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da "Tomada de Preços nº 01/2009" promovida pela Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, objetivando o "fornecimento de documento refeição, destinados à Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro", pelo critério do menor preço global = menor taxa de administração.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, requisitando à Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, por intermédio da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 01/2009, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, e cópia dos atos de publicidade, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 220 do mencionado Regimento.

Determinou, ainda, a suspensão do referido procedimento licitatório até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

**Processo:** TC-000733/006/2009

**Representante:** VEROCHIQUE Refeições Ltda.

Nicolas Teixeira Veronezi – Sócio.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o.Trib.Pleno

**Representada:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE.

Eng. Antonio Fernando Batista – Presidente.

Heloisa de Souza Pauli Tosetto – Procuradora - OAB/SP nº 160.742

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2009, promovida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE, do tipo menor taxa de Administração, objetivando “contratação de empresa especializada para fornecimento de vales-alimentação, que devem ser em cartão magnético/eletrônico para uso mensal de 280 (duzentos e oitenta) servidores públicos (quantidade esta que pode variar, tanto para mais como para menos, de acordo com a contratação ou demissão de servidores), sendo que cada vale alimentação terá o valor de R\$ 70,00 por usuário, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE que torne efetiva a correção do edital da Concorrência Pública nº 002/2009 quanto à forma de apresentação de propostas e, caso entenda indispensável manter a imposição de credenciamento de estabelecimentos durante a execução do ajuste, deverá retificá-la incluindo a necessidade da anuência da contratada; alertando-se ao Sr. Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE que, após retificar o edital, deverá atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, republicando o novo texto editalício e reabrindo prazo para a entrega de propostas.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo os autos ser encaminhados, ao final, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório, até final instrução.

**Processo:** TC-015995/026/2009

**Representante:** Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

**Advogada:** Sandra Marques de Brito OAB/SP Nº 113.818

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Milena Xisto Bargieri Migliaresi – Prefeita Municipal

Rodrigo Corrêa da Costa Oliveira – Secretário Municipal – OAB/MT nº 10.673



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o.Trib.Pleno

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 17/2009 da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, que objetiva a prestação de serviços de segurança, apoio à administração e implantação de engenharia de trânsito, voltadas ao sistema viário urbano do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe a anulação do Pregão Presencial nº 17/2009, por vício de ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93.

Alertou, outrossim, à Prefeitura que em procedimentos futuros deve observar a jurisprudência deste Tribunal em especial no tocante às questões abordadas pelos órgãos técnicos neste feito.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os autos, em seguida, à Diretoria competente da Casa para anotações.

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Expediente:** TC-000775/002/2009

**Representante:** Rafael Dias da Silva - ME

**Representada:** Prefeitura Municipal de Maracáí

**Objeto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 10/09, visando à aquisição de pneus, câmaras e protetores

**Responsável:** Elisabete de Carvalho Fetter (Prefeita).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes referente ao Pregão Presencial nº 10/09, expedindo ofício à Senhora Prefeita, com cópia da decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

**Processo:** TC-000776/002/2009

**Representante:** Arroeira Santa Lúcia Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Macatuba

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o.Trib.Pleno

32/09, objetivando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores

**Responsável:** Coolidge Hercos Júnior (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao Senhor Prefeito de Macatuba que suspenda a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes referente ao Pregão Presencial nº 32/09, oficiando-se à Sua Excelência, com cópia da decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, do inteiro teor do edital e seus anexos, acompanhado de publicações do aviso de edital e de informações acerca do destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, bem como de demais esclarecimentos que entenda pertinentes sobre a impugnação ora formulada.

**Processo:** TC-000777/002/2009

**Representante:** Rafael Dias da Silva - ME

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jahu

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 29/09, objetivando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores

**Responsável:** Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao Senhor Prefeito Municipal de Jahu que suspenda a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes referente ao Pregão Presencial nº 29/09, oficiando-se à Sua Excelência, com cópia da decisão e da representação, solicitando que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, o inteiro teor do edital e seus anexos, acompanhado de publicações do aviso de edital e de informações acerca do destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, bem como de demais esclarecimentos que entenda pertinentes sobre a impugnação ora formulada.

**Processo:** TC-000744/002/2009

**Representante:** Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

**Signatário:** José Garcia Bovolenta

**Representada:** Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o.Trib.Pleno

**Objeto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 31/09, visando à aquisição de pneus, câmaras e protetores

**Responsáveis:** Joel David Hadad (Prefeito); Luis Cláudio de Goes Pinto (Pregoeiro)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da superveniente desconstituição do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 31/09, editado pela Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, restando suprimido o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas em busca de correções no ato convocatório da disputa em pauta, declarou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos e cassação da liminar concedida.

**Processo:** TC-014051/026/2009

**Representante:** Qualitypress Gráfica Editora Ltda.

**Signatário:** Carlos Eduardo Gomes dos Santos

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jardinópolis

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 16/09, tipo menor preço por lote, que objetiva a "aquisição de livros didáticos para os alunos das escolas municipais – Secretaria Municipal de Educação"

**Responsáveis:** José Antonio Jacomini (Prefeito); José Gaspar Ciachero (Pregoeiro)

**Procurador:** Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP 251.231)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar improcedente a representação, cassando-se, via de conseqüência, a liminar concedida, liberando-se a Prefeitura Municipal de Jardinópolis para, querendo, dar andamento à realização do certame referente ao Pregão Presencial nº 16/09.

**Processo:** TC-014552/026/2009

**Representante:** Mister Oil Distribuidora Ltda.

**Signatária:** Angélica Cristiane Ribeiro (OAB/SP 257.585)

**Representada:** Prefeitura Municipal de Angatuba

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 13/09, que objetiva a aquisição de combustível (gasolina e óleo diesel) para o abastecimento dos tanques da Prefeitura

**Responsáveis:** Carlos Augusto Rodrigues de M. Turelli (Prefeito);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Roseli Ap. da Silva Ramos (Pregoeira).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar improcedente a representação, cassando-se, via de consequência, a liminar concedida, liberando-se a Prefeitura Municipal de Angatuba a, querendo, dar andamento à realização do certame referente ao Pregão Presencial nº 13/09.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

**Processo:** TC-000693/002/2009

**Representante:** Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

**Signatário:** José Garcia Bovolenta

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarantã

**Responsáveis:** Ioshinori Inoue (Prefeito); Cláudio Alves da Silva Júnior (Pregoeiro)

**Objeto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 3/09, visando ao registro de preços de pneus e câmaras de ar da frota municipal.

**Processo:** TC-000730/002/2009

**Representante:** Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

**Signatário:** José Garcia Bovolenta

**Representada:** Prefeitura Municipal de Lins

**Responsáveis:** Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito); Custódio Marcelino de Jesus (Pregoeiro); José Roberto Alves de Oliveira (Secretário Municipal dos Negócios Administrativos)

**Objeto:** Representação formulada contra o edital do Pregão nº 26/09, visando à aquisição de pneus, câmaras e protetores

**Processo:** TC-000731/002/2009

**Representante:** Rafael Dias da Silva - ME

**Signatário:** Rafael Dias da Silva

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ipaussu

**Responsável:** Luiz Carlos Souto (Prefeito)

**Objeto:** Representação formulada contra o edital do Pregão nº 41/09, visando à aquisição de pneus, câmaras e protetores

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedentes as representações, determinando, por conseguinte, às Prefeituras Municipais de Guarantã, Lins e Ipaussu que, pretendendo dar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o.Trib.Pleno

andamento aos certames referentes ao Pregão Presencial nº 3/09, ao Pregão nº 26/09 e ao Pregão nº 41/09, retifiquem os atos convocatórios, no que diz respeito à vedação indiscriminada de cotação de produtos importados, já que condição despojada de pertinência lógica ao interesse público por ser satisfeito, devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao douto Ministério Público para eventuais medidas de sua alçada.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**PROCESSO:** TC-019217/026/2009

**REPRESENTANTE:** Oxfort Construções Ltda., por seu representante legal Otavio Kiappe.

**REPRESENTADA:** Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara.

**ASSUNTO:** Despacho de apreciação de representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2009, destinado à contratação de empresa especializada para executar ligações domiciliares de água, inclusive religações, ligações de esgoto e serviços complementares, bem como reparos de vazamento em redes de distribuição de água e serviços complementares, em todos os setores da cidade de Araraquara.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas consubstanciadas em despacho publicado no DOE de 29/05/09, pelas quais o Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior decidira pelo acolhimento cautelar das razões, determinando ao Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara a suspensão da abertura dos trabalhos relativos à Concorrência nº 001/2009, a requisição de cópia do instrumento e o processamento da inicial como Exame Prévio de Edital.

Determinou, por fim, seja o pedido autuado na forma regimental, seguindo para instrução em Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral após o curso do prazo assinalado na liminar, com ou sem o edital requisitado e as justificativas da representada.

**PROCESSO:** TC-000809/006/2009

**REPRESENTANTE:** Verocheque Refeições Ltda.

**REPRESENTADA:** Câmara Municipal de Sorocaba

**RESPONSÁVEL:** José Francisco Martinez (Presidente)

**ASSUNTO:** Representação relativa ao edital do Pregão nº 08/09, Certame deflagrado com o objetivo de contratar o fornecimento de vale-refeição para servidores da Câmara de Sorocaba.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no que dispõem os artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, para o fim de conceder a liminar requerida, fixando à Presidência da Câmara Municipal de Sorocaba o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que tome conhecimento da representação, bem como encaminhe cópia integral do edital do Pregão nº 08/09, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, devendo o Sr. Presidente e demais servidores responsáveis, em decorrência, suspender o andamento do procedimento licitatório, abstendo-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

**PROCESSO:** TC-000449/008/2009

**REPRESENTANTE:** Rionutri Comércio de Alimentos Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Novo Horizonte

**RESPONSÁVEIS:** Antonio Vila Real Torres (Prefeito Municipal)

**ASSUNTO:** Representação relativa ao edital do Pregão Presencial nº 15/09, certame deflagrado com o objetivo de registrar preços para aquisição de preparado ou concentrado líquido para refresco de fruta, destinado à programação da alimentação escolar

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte que corrija o edital do Pregão Presencial nº 15/09 a fim de que as exigências de laudo bromatológico e ficha técnica do produto, contidas respectivamente nos itens 5.3.1.b e 5.3.1.c do edital, sejam impostas apenas à licitante vencedora, em conformidade com o enunciado nº 14 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o.Trib.Pleno

exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente para eventuais anotações e, em seguida, ao Arquivo.

**PROCESSO:** TC-017759/026/2009

**REPRESENTANTE:** Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

**ADVOGADOS:** Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534) e outros.

**REPRESENTADA:** Prefeitura do Município de Diadema.

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital do Pregão nº 108/2009, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de vales refeição em papel.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Planinvesti Administração e Serviços Ltda., determinando à Prefeitura do Município de Diadema que retifique o edital do Pregão nº 108/2009, para dele se excluir a disposição do item 6.1, alínea "i", que deve ser remetida para além da fase de habilitação, servindo, portanto, como condição para o aperfeiçoamento do futuro contrato, bem como para rever a abrangência do credenciamento descrita no Anexo I, no sentido de que a exigência de quantidade mínima de estabelecimentos esperada para a execução do ajuste tenha por base parâmetros de razoabilidade, configurados a partir da real dimensão do objeto pretendido.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a aludida Prefeitura, para que retifique o edital na forma deliberada, providenciando sua publicidade nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expediente:** TC-000427/013/2009

**Interessado:** Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

**Assunto:** Representação deduzida por Proposta Engenharia Ambiental Ltda. contra o Edital da Concorrência nº 1/09, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jales, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação urbana no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, solicitou à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o.Trib.Pleno

Prefeitura Municipal de Jales a remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, de cópia do Edital da Concorrência nº 1/09 para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, no mesmo prazo, a apresentação das justificativas pertinentes para cada qual das questões suscitadas, determinando-lhe a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

**Expediente:** TC-000771/006/2009

**Interessado:** Geobrasil Soluções Ambientais Ltda

**Assunto:** Representação deduzida por Geobrasil Soluções Ambientais Ltda. contra o Edital da Concorrência Pública nº 7/09, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Carlos, com o objetivo de contratar empresa especializada na realização de investigação detalhada e avaliação de risco na área do atual aterro de resíduos de construção civil, naquele Município.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, solicitou à Prefeitura Municipal de São Carlos a remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, de cópia do Edital da Concorrência Pública nº 7/09 para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, no mesmo prazo, a apresentação das justificativas cabíveis a respeito de cada uma das impugnações anotadas, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

**Expedientes:** TCs-000772/006/2009, 000773/006/2009, 019455/026/2009 e 019456/026/2009

**Interessados:** Geobrasil Soluções Ambientais Ltda. e Weber Soluções Ambientais Ltda.

**Assunto:** Decisões monocráticas mediante as quais foram requisitados, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, os editais das Concorrências Públicas n. 6 e n. 5/09 instauradas pela Prefeitura Municipal de São Carlos, visando à contratação de serviços consistentes na realização de investigação detalhada e avaliação de risco na área da antiga entulheira e do atual aterro sanitário, respectivamente, naquele Município, em face das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o.Trib.Pleno

representações formuladas pela empresa Geobrasil Soluções Ambientais Ltda. e Weber Consultoria Ambiental Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendadas pelo E. Plenário decisões monocráticas mediante as quais o Conselheiro Robson Marinho, Relator, solicitara para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93 os editais das Concorrência Públicas nºs 6 e 5/09, instauradas pela Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Expediente:** TC-017545/026/2009

**Interessado:** Portal Ltda.

**Assunto:** Representação interposta pela empresa Portal Ltda. contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 36/09, instaurado pela Prefeitura Municipal de Taubaté, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no abastecimento e operacionalização dos processos de logística de armazenamento, na distribuição e na dispensação de medicamentos e materiais médico-odontológico-hospitalares, nas unidades de saúde pertencentes ao Departamento de Saúde da Prefeitura, durante 6 (seis) meses.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a liminar concedida com o fim de suspender o andamento da licitação referente ao Pregão Presencial nº 36/09, instaurado pela Prefeitura Municipal de Taubaté (DOE de 15/5/2009).

No mérito, decidiu o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar parcialmente procedente a representação intentada pela empresa Portal Ltda., devendo a Prefeitura de Taubaté corrigir o edital nos exatos termos consignados no voto do Relator antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-000432/009/2006

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Banco ABN AMRO REAL S/A, objetivando a contratação de instituição financeira para ocupar e explorar pelo prazo de 5 anos a título precário e oneroso, mediante permissão de uso qualificado, de área pública destinada à instalação de posto de atendimento bancário.

**Responsável:** Herculano Castilho Passos Junior (Prefeito).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o.Trib.Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-07.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-024316/026/2008

**Autor:** Carlos Francisco Signorelli – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Campinas, relativas ao exercício de 2004.

**Responsáveis:** Carlos Francisco Signorelli e Sergio Benassi (Presidente e Vice-Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002090/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-08.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

**Acompanham:** TC-002090/126/04, TC-002090/326/04 e Expediente: TC-021294/026/04.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-002245/026/2009

**Interessado:** Serviço Funerário da Estância Turística de Itu – Extinto em 10 de outubro de 2005.

**Exercício:** 2009.

**Acompanha:** TC-002245/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, decidiu pela exclusão do Serviço Funerário da Estância Turística de Itu do rol de entidades fiscalizadas por este Tribunal, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral, para as providências cabíveis, arquivando-se, em seguida, o processo.

TC-026080/026/2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

**Autor:** Wagner Roberto de Lima - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Platina.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Platina, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Wagner Roberto de Lima (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento aos cofres públicos das importâncias impugnadas, nos termos dos artigos 30, §§ 1º e 2º e 31 da citada Lei Complementar (TC-002377/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-07.

**Advogado:** Domingos Joaquim Chiqueto.

**Acompanham:** TC-002377/126/04 e TC-002377/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando que o pedido carece de fundamentação legal para seu regular prosseguimento, uma vez que a hipótese alegada pelo recorrente não se enquadra em nenhuma das prescrições contidas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente ação de revisão, julgando seu Autor carecedor do direito de Ação.

TC-003252/026/2006

**Município:** Estância Hidromineral de Águas de Lindóia.

**Prefeito:** Eduardo Nicolau Ambar.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindóia.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-08, publicado no D.O.E. de 27-11-08.

**Advogados:** Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

**Acompanham:** TCs-003252/126/06, 003252/226/06, 003252/326/06 e Expedientes: TCs-042368/026/07 e 018063/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, o r. Parecer emitido.

TC-003301/026/2006

**Município:** Ferraz de Vasconcelos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o.Trib.Pleno

**Prefeitos:** Jorge Abissamra e Paulo Parente Carvalho.

**Exercício:** 2006.

**Requerentes:** Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-11-08, publicado no D.O.E. de 11-12-08.

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Carlos Ferreira Netto e outros.

**Acompanham:** TCs-003301/126/06, 003301/226/06, 003301/326/06 e Expedientes: TCs-005933/026/08, 007007/026/08, 018319/026/06, 028359/026/06, 029859/026/07, 032659/026/06 e 044349/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, o r. Parecer emitido.

TC-003380/026/2006

**Município:** Redenção da Serra.

**Prefeito:** Thomaz Gonçalves Dias.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Thomaz Gonçalves Dias - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-09-08, publicado no D.O.E. de 17-09-08.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho e Patrícia Maria Rios Rosa de Carvalho.

**Acompanham:** TCs-003380/126/06, 003380/226/06, 003380/326/06 e Expediente: TC-000549/007/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o r. Parecer emitido, por seus próprios fundamentos, inclusive as determinações consignadas à margem da decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-012191/026/2005

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Instituto Metodista de Ensino Superior - IMS, objetivando a prestação de serviços de assessoria pedagógica e administrativa nos projetos relacionados ao sistema municipal de educação e cultura, compreendendo o Programa Municipal de Alfabetização e Cidadania –



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o.Trib.Pleno

PROMAC e Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos – MOVA – SBC.

**Responsáveis:** Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura) e Eurico de Souza Leite Filho (Secretário de Finanças e Presidente da Comissão de Julgamento de Licitações – COJUL).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II da citada Lei, aplicou a cada um dos responsáveis multa no equivalente pecuniário de 800 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. 11-07-07.

**Advogados:** Marcia Aparecida Schunck, Wladimir Cabral Lustoza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterado o v. Acórdão recorrido, inclusive quanto à multa aplicada ao Sr. Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura, autoridade responsável pela dispensa de licitação e que firmou o instrumento), e ao Sr. Eurico de Souza Leite Filho (Secretário de Finanças e Presidente da Comissão de Julgamento de Licitações – COJUL – e autoridade responsável pela ratificação da dispensa), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-025137/026/2008

**Autor:** Cícero Amadeu Romero Duca - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jandira.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Jandira, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável:** Cícero Amadeu Romero Duca (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos o artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara providências para restituição das quantias pagas aos Vereadores com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento, bem como a devolução das importâncias pagas a maior ao Presidente da Câmara, devidamente corrigidas (TC-000342/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 16-03-05.

**Advogado:** Sérgio Rodrigues Paraizo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o.Trib.Pleno

**Acompanham:** TC-000342/126/01 e TC-000342/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, no sentido de faltar elemento necessário à fundamentação do pedido, não conheceu da ação de revisão em exame, julgando seu Autor carecedor do direito de ação.

Ausente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-032251/026/2005

**Denunciante:** Bension Coslovsky.

**Denunciado:** BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S/A.

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pelas Prefeituras de Campinas, São José dos Campos, Jacareí, Taubaté, Ribeirão Preto, Cravinhos, Estância Balneária de Santos, Estância Balneária de Guarujá, Estância Balneária de Praia Grande e Estância Turística de São Roque, nas contratações de serviços do BANESPA - Banco do Estado de São Paulo. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 91, inciso I da citada Lei, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas em 28-04-07 e 18-10-08.

**Advogados:** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Ana Maria Seixas Paterlini, Marcelo Palavéri, Julio Cesar Meneguesso, Raquel Roncolato Riva, Camila Cristina Murta, Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini Filho, Anthero Mendes Pereira Junior, Mariana Villela Juabre de Campos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, julgou improcedente a denúncia.

TC-030120/026/2003

**Recorrente:** Fernando Fernandes Filho - Ex-Prefeito do Município de Taboão da Serra.

**Assunto:** Representação formulada por Severino José Moreira, munícipe de Taboão da Serra, acerca de irregularidades ocorridas no Executivo Municipal, no tocante a serviços complementares de transporte coletivo municipal, realizado através de lotação, sem a devida licitação.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

**Advogados:** Alexandre Frayze David, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Delmar dos Santos Candeia e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002661/005/2006

**Autor:** Lázaro Aparecido Toso - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Norte.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Estrela do Norte, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável:** Lázaro Aparecido Toso (Presidente da Câmara época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável à época multa no valor correspondente a 300 UFESP's, com fulcro no artigo 104, inciso I, do mesmo Diploma Legal (TC-000307/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-06.

**Advogados:** Lindolfo José Vieira da Silva e Ana Cláudia Gerbasi Cardoso.

**Acompanham:** TC-000307/126/2001, TC-000307/326/2001 e Expediente: TC-027440/026/2008.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001693/011/2007

**Autor:** Moacyr José Marsola – Prefeito do Município de Macedônia no exercício de 2007.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Macedônia, relativas ao exercício de 2001, para análise de aquisição de gêneros alimentícios para merenda da escola sede, creche municipal e pré-escola municipal, pelo critério do menor preço por item.

**Responsável:** Moacyr José Marsola (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-06-07, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos da Lei nº 11.077/02 (TC-800101/152/01).

**Acompanha:** Expediente: TC-001495/011/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou o Autor carecedor da ação e dela não conheceu.

TC-004079/026/2009

**Autor:** Prefeitura Municipal de Casa Branca – Antonio Carlos Saran – Prefeito.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Casa Branca, nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2004.

**Responsáveis:** José Aparecido Soriano (Prefeito no exercício de 2000), Sckandar Mussi (Prefeito nos exercícios de 2001, 2002 e 2004).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-07, que julgou ilegais os atos de admissão para os cargos de Auxiliar de Enfermagem, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002162/010/02).

**Advogado:** Hugo Andrade Cossi.

**Acompanha:** Expediente: TC-045157/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ausente qualquer dos pressupostos da ação de rescisão contemplados nos incisos do artigo 76 da Lei Complementar estadual nº 709/93, julgou o Autor carecedor da ação e dela não conheceu.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-017128/026/2008

**Autor:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Admissão de pessoal, exercícios de 2004 e 2005.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face das sentenças publicadas em 24-03-06 e 18-04-08, que consideraram irregulares os atos de admissão de pessoal, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-028630/026/05).

**Advogados:** Marcia Aparecida Amorouso Hildebrand, Maria Cecília da Costa, Ana Leila Black de Castro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, e considerando, igualmente, a legitimidade da parte e a configuração da hipótese do inciso I, do artigo 76, da Lei Complementar nº 709/93, em preliminar conheceu da ação de rescisão de julgado e julgou-a procedente, a fim de rescindir as rr. Sentenças prolatadas às fls. 53/54 e 134/135 do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o.Trib.Pleno

TC-028630/026/05, considerando regulares as admissões lá impugnadas e determinando o registro dos correspondentes atos.

Antes de passar-se à apreciação do TC-003048/026/2006 foi apregoada a presença do Dr. Gentil Hernandez Gonzalez, que havia solicitado sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-003048/026/2006

**Município:** Turiúba.

**Prefeita:** Silvânia Maria dos Santos Munhoz.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Silvânia Maria dos Santos Munhoz - Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-05-08, publicado no D.O.E. de 10-06-08.

**Advogados:** Gentil Hernandez Gonzalez, Fátima Aparecida dos Santos e outros.

**Acompanham:** TCs-003048/126/06, 003048/226/06 e 003048/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, alterando-se o r. Parecer de fl. 140 do processo, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Turiuba, exercício de 2006, mantendo-se, porém, as recomendações anteriormente feitas.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-003310/026/2007

**Recorrente:** Câmara Municipal de Caiuá.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Caiuá, relativas ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** Magni Nelson de Oliveira Pato e Antonio José Almeida dos Santos (Presidentes da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-09.

**Advogado:** Carlos Alberto Pintado Duran Carbonaro.

**Acompanham:** TC-003310/126/07 e TC-003310/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, o julgamento de irregularidade das contas da Câmara Municipal de Caiuá, relativas ao exercício de 2007.

TC-003477/026/2007

**Recorrente:** Paulo Correa Neves – Presidente da Câmara Municipal de Altair.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Altair, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Paulo Correa Neves (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como condenou o responsável ao ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-09.

**Advogado:** Odécio Carlos Bazeia de Souza.

**Acompanham:** TC-003477/126/07 e TC-003477/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para manter o julgamento de irregularidade da contas da Câmara Municipal de Altair, relativas ao exercício de 2007, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93; e excluir do v. Acórdão recorrido a determinação para restituição ao erário da quantia relativa aos gastos com combustível.

TC-002340/026/2007

**Município:** Quintana.

**Prefeito:** Ulisses Licório.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Ulisses Licório – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-02-09, publicado no D.O.E. de 18-03-09.

**Advogados:** Roque Rodrigues, Geovani Candido de Oliveira e Késia Regina Rezende Guandaline.

**Acompanham:** TCs-002340/126/07, 002340/226/07, 002340/326/07 e Expediente: TC-001321/004/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o.Trib.Pleno

o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando, em consequência, mantido o Parecer recorrido.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002496/026/2007 foi apregoada a presença do Dr. Paulo Fernando Coelho Fleury, que havia solicitado sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-002496/026/2007

**Município:** Palmares Paulista.

**Prefeita:** Suely Juliatti Roveri Sant'Anna.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Suely Juliatti Roveri Sant'Anna – Ex-Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-03-09, publicado no D.O.E. de 01-04-09.

**Advogados:** Marcio de Paula Antunes, Jairo Bessa de Souza e outros.

**Acompanham:** TCs-002496/126/07, 02496/226/07, 002496/326/07 e Expediente: TC-021117/026/07.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Paulo Fernando Coelho Fleury, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, inciso I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das correspondentes notas taquigráficas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues  
Antonio Roque Citadini  
Eduardo Bittencourt Carvalho  
Fulvio Julião Biazzi  
Cláudio Ferraz de Alvarenga  
Renato Martins Costa  
Robson Marinho  
Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.